

OFÍCIO Nº /2008-PRESID

Brasília, 17 de abril de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

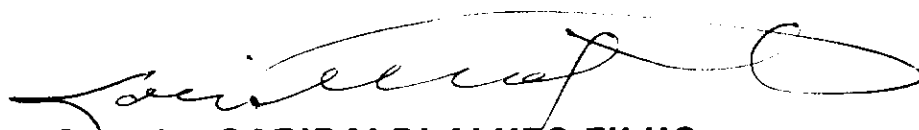
17/04/2008 18:57 63544



Senhor Ministro,

Atendendo solicitação constante do Ofício nº 1.648/R, de 03 de abril de 2008, encaminho a Vossa Excelência as informações elaboradas pela Advocacia do Senado por determinação desta Presidência e por adotadas, destinadas a instruir a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.035**, proposta pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF.

Atenciosamente,



Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**  
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro **GILMAR MENDES**  
MD. Relator da ADI nº 4.035  
Supremo Tribunal Federal  
NESTA



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.035**

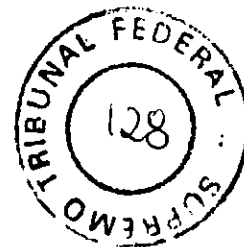
**REQUERENTE:** FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AÉREO, NA PESCA E NOS PORTOS – CONTTMAF.

**REQUERIDOS:** PRESIDENTE DA REPÚBLICA e CONGRESSO NACIONAL

Informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal em cumprimento ao artigo 12 da Lei nº 9.869/99, para fins de instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.035 proposta pela CONTTMAF em arguição ao § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 20 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados, das instalações portuárias e dá outras providências.

Senhor Advogado –Geral,

1. Por meio do Ofício nº 1.648/R, datado de 03 de abril deste ano, o Sr. Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.035, solicita ao Congresso Nacional, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.869/99, informações que subsidiem o conhecimento da referida ADIn em que a Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF argüi a inconstitucionalidade do § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 20 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados, das instalações portuárias e dá outras providências.



2. O inquinado dispositivo assim dispõe:

“Art. 27. ....

.....  
§ 3º. **A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se com a morte, aposentadoria ou cancelamento.”**

3. Em verdade, a Requerente argüi exclusivamente a inconstitucionalidade da expressão “**aposentadoria**” inserta no referido dispositivo, sustentando, em suma, que ao determinar a extinção do cadastramento ou do registro no órgão de gestão de mão-de-obra do trabalhador voluntariamente aposentado, o indigitado dispositivo fere o princípio da isonomia e o direito de livre exercício do trabalho, constitucionalmente garantidos nos termos do art. 5º e seu inciso XIII da Constituição, além do arts. 6º, 7º, incisos I, XXIV e XXXIV, 170 e 193 desta.

4. Cita como julgado paradigma à sua pretensão a ADI nº 1.721 em que o Supremo Tribunal Federal julgou o § 2º do art 435 da CLT”, conforme redação dada pela Lei nº 9.528/97, que estabelecia “*que a concessão do benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício*”.

5. Na Exposição de Motivos Interministerial nº 10, de 18 de fevereiro de 1991, ao anteprojeto que deu ensejo ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1992, do qual redundou a Lei nº 8.630, de 20 de fevereiro de 1993, os então Ministros da Justiça; da Marinha; da Economia, Fazenda



e Planejamento; e da Infra-Estrutura, se manifestaram nos seguintes termos em relação à matéria trabalhista portuária:

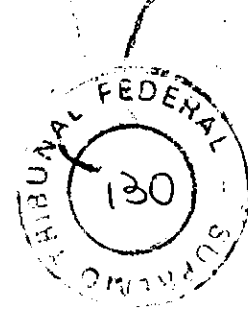
“ 8. Como metas principais de reestruturação, o anteprojeto objetiva:

.....  
b) racionalizar o ambiente de trabalho, promovendo a valorização da mão-de-obra com base na eficiência, em ordem a **possibilitar a adoção de métodos de produção mais adequados e evitar os efeitos distorcivos da interferência sindical na gestão empresarial, que não tem beneficiado a força de trabalho, facultando aos obreiros exercerem funções empresariais típicas sob a forma de cooperativa de mão-de-obra;**” (*grifamos*)

6. Este desiderato por desregulamentação e descentralização do nosso sistema portuário, extensivo às respectivas relações laborais, acompanhou o projeto de lei em todo o seu desenvolvimento a par das modificações introduzidas naquele original.

7. Na Câmara dos Deputados, o Relator, Deputado José Carlos Aleluia, corroborando tal entendimento, assim se declarou em seu substitutivo sobre o tema:

“ Neste substitutivo, não se trata de prejudicar um grupo ou outro de privilegiados. Não se extingue o trabalho portuário avulso nem a capatazia, mas é cumprida a Constituição que garante o acesso ao trabalho a todos os cidadãos. Trata-se, como se percebe, de beneficiar toda a população e a sociedade pela redução do custo dos serviços portuários brasileiros, atualmente um dos mais caros do planeta, de modo a permitir competitividade aos nossos produtos, gerando-se empregos no Brasil, onde tanto eles são necessitados.”



8. No âmbito do Senado Federal, cabe lembrar, sobre o tema, o conteúdo do Parecer do Sr. Senador Affonso Camargo, Relator perante a Comissão de Assuntos Econômicos:

“ Dentre as principais inovações introduzidas no regime jurídico de exploração dos portos pelo PLC nº 66, de 1992, cumpre-nos destacar:

.....

5. A atual estrutura sindical é alterada com profundidade, perdendo a exclusividade na mão-de-obra;

.....

9. **Inexiste qualquer vínculo empregatício entre o Órgão de Gestão de Mão-de-obra e os trabalhadores portuários.”** (*grifamos*)

9. A inexistência de vínculo empregatício entre o órgão e gestão de mão-de-obra e os trabalhadores portuários é, em si, argumento suficiente no sentido de que o cancelamento do cadastro ou registro do trabalhador por aquela entidade não opera qualquer efeito jurídico de natureza trabalhista de modo que sua efetivação possa configurar violação ao princípio constitucional da liberdade do exercício profissional.

10. Ainda assim, merece relevo o fato de que a Lei nº 8.630/93, em seu art. 61, criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador avulso.

11. Quanto ao trabalhador cadastrado, ou seja, aquele que não se encontra na situação de avulso, a extinção de seu cadastro, por ocasião de sua aposentadoria, não impede o seu registro, agora, como avulso.



12. Vê-se, portanto, que em nada se assemelha a situação do trabalhador portuário aposentado voluntariamente com a situação jurídica do trabalhador questionada na ADI nº 1.721, não se configurando, no presente caso, a questionada inconstitucionalidade.

13. Ademais, é cediço que o nosso ordenamento jurídico impõe o princípio da *“igualdade jurídica, ou seja tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei”* (HELY LOPES MEIRELLES, *“Direito Administrativo Brasileiro”*, Revista dos Tribunais, 1989, p. 397). Entretanto é juridicamente distinta a situação dos aposentados atingidos pela regra do § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/93 e que aqueles trabalhadores que, antes do implemento do tempo de trabalho previsto no inciso II do artigo 202 da Constituição (trinta e cinco anos de trabalho se homem e trinta, se mulher), por presunção, estão aptos ao mercado produtivo e não devem ser estimulados à condição de inatividade. Portanto, não há isonomia entre os trabalhadores abrangidos pelo § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/90 e os demais aposentados com proventos integrais ou ainda os que atingem em atividade determinado limite de idade.

14. A regra impugnada, exercida a aposentadoria voluntária, não produz qualquer limitação ao direito das partes de estabelecerem uma nova relação laboral, ajustando livremente a continuidade da prestação de trabalhos mediante novo cadastro ou registro, mas apenas explicita um dos efeitos da concessão da aposentadoria requerida pelo empregado.

15. A norma constitucional assegura a aposentadoria proporcional após determinado número de anos. A inatividade remunerada, portanto, é conseqüência da relação de emprego, realidade capaz de levar à conclusão de que seja perfeitamente natural a extinção do vínculo contratual a partir



132

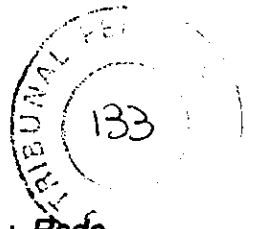
da concessão do referido benefício previdenciário. Neste sentido considerou a seguinte decisão do TRT da 2ª Região:

“ É do costume universal, elevado em diversos países à categoria de norma legal, que se aposentando a pessoa deixa de trabalhar. A expressão aposentar contém, por sinal, em seu étimo a imagem da retirada aos aposentos privados, à casa residencial. Por isto mesmo, em inglês a palavra correspondente é ‘retired’.

Aposentam-se o militar, passando para a reserva; o juiz, perdendo sua jurisdição; o servidor público, vagando o cargo ocupado. Todos, entretanto, podem voltar à atividade, desde que não seja para preencher o posto anterior.” (RO 02960016976. 6ª Turma, unânime. Rel. Juiz Carlos Francisco Berardo. D.J.U de 15.04.97)

16. A aposentadoria espontânea, como causa de extinção do vínculo contratual tem sido judicialmente admitida, como noticiam as ementas dos acórdãos seguintes:

“ Aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de trabalho - inoccorrência de despedida arbitrária ou sem justa causa - efeitos. A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, importando em novo contrato, à luz do art. 453/CLT, a continuidade da prestação de trabalho, ainda que em idênticas condições. Não há cogitar-se, portanto, do cálculo da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentação, que não se confunde com as hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa prevista no texto constitucional e a que a obrigação é atribuída. (Ac da 5ª T do TRT da 3ª R - mv, no mérito - RO 18.074 - Rel. Juiz Luiz Phelippe Vieira de

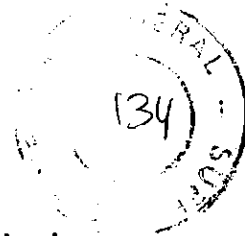


*Mello Filho - j 09.06.97 - Recte.: Gilmar Ponciano; Recda.: Rede Ferroviária Federal S/A - DJ MG 21.06.97, p. 16)*

“Aposentadoria definitiva, compulsória ou voluntária (por tempo de serviço ou por idade) - extinção do contrato de trabalho - art. 453, CLT (redação da Lei 6.204/75) - Lei 8.213/91, art. 49, I, b - A aposentadoria definitiva continua como uma das causas jurídicas da extinção do contrato de trabalho (Amauri M. Nascimento). Ao não mais condicionar a concessão da aposentadoria ao desligamento, o legislador assegurou apenas efeitos circunscritos ao procedimento previdenciário (Arnaldo Sussekind, Revista Syntesis 20/95-137; Suplemento LTr 137/94). As crônicas disfunções da Previdência não autorizam converter aposentadoria em dispensa sem justa causa. Todavia, se o empregador, ao tomar ciência da concessão do benefício, não providencia o desligamento, novo contrato é iniciado. A Medida Provisória 1.523-3, de 9/1/97 (DOU de 10/1/97) em nada alterou essa interpretação. (Ac un da 6ª T do TRT da 2ª R - RO 02960016976 - Rel. Juiz Carlos Francisco Berardo - j 15.04.97 - Rectes.: Dorival Tabanela e outros; Recda.: Rede Ferroviária Federal S/A - DJ SP II 06.05.97, p. 46)”

17. Deste modo, podemos concluir que o legislador, ao dispor sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados, regulando as bases em que deve se dar a competência do órgão de gestão de mão-de-obra, entendeu ser conveniente uma menção expressa quanto às conseqüências que decorrem da aposentadoria voluntária proporcional do trabalhador portuário, excluindo a possibilidade de futuras controvérsias quanto aos efeitos desta em relação ao contrato de trabalho portuário, causa de aquisição de direito previdenciário.

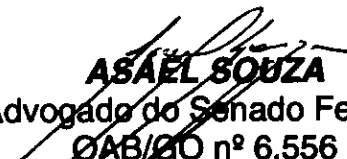




18. Por todo o exposto, parece-nos íntegra a constitucionalidade do § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 20 de fevereiro de 1993, devendo a presente ação direta de inconstitucionalidade ser julgada improcedente.

São estes os elementos de direito que julgamos pertinentes para instruir o conhecimento da ADI nº 4.035 pelo Supremo Tribunal Federal.

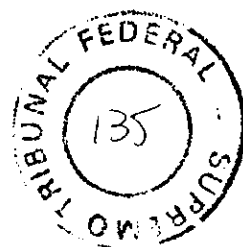
Brasília, 16 de abril de 2008.

  
**ASAEL SOUZA**  
Advogado do Senado Federal  
OAB/GO nº 6.556

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.

Brasília, 16 de abril de 2008.

  
**SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES**  
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais, em exercício



**Referente às Informações do Congresso Nacional na ADIn nº 4.035**

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 1.648/R, de 03 de abril de 2008, do Sr. Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, Relator da ADIn nº 4.035.

Brasília, 16 de abril de 2008.

  
**ALBERTO CASCAIS**  
Advogado-Geral